AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.473 - SP (2019/0112285-7)

AGRAVANTE	:	OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADOS	:	MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097
		GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP054762
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE E OUTRO(S) - SP151026

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS, interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor penhorado em conta de sua titularidade.

O agravo foi improvido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, restando consignado, em síntese, que não estaria demonstrado que os valores bloqueados via BacenJud, eram provenientes de salário, razão pela qual deveria ser mantido a penhora.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Exercícios de 1996 a 2001 Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores Alegação de se tratar de valor proveniente de salário, porém sem comprovação - Decisão mantida - Recurso improvido.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS interpôs recurso especial, apontando violação do art. 649, IV, do CPC/1973, sustentando, em síntese, que os valores bloqueados incidiram sobre verba de caráter alimentar, sendo ilegal a penhora contestada.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na súmula 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da natureza do numerário penhorado via BacenJud, afirmando o recorrente o caráter alimentar da

verba, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu:

> Assim, agiu com acerto o Magistrado a quo, pois não há prova alguma de que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, não há elementos de convicção para concluir que se trata de bem impenhorável, razão pela qual não tem aplicação o disposto no art. 649, IV do CPC, não se podendo adotar presunção em favor do agravante, cujo ônus processual não se desincumbiu.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator